

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 16/2021
Processo de Compra nº 23/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA STRYKER DO BRASIL LTDA - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE FOCO CIRÚRGICO PORTÁTIL, FOCO CIRÚRGICO DE TETO, MACA DE TRANSPORTE, CADEIRA DE RODAS, VACUÔMETRO E CARRO DE EMERGÊNCIA E CAMAS HOSPITALARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E ANEXOS.

Trata-se de recurso interposto pela empresa, Stryker do Brasil Ltda - CNPJ nº 02.966.317/0001/02, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 16/2021, realizado em 09 de Novembro de 2021.

I. RELATÓRIO

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 09 de Novembro de 2021, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final, desta etapa restou a licitante, Mzz Comercio de Produtos Para Saude Eireli melhor classificada no item 04, sendo esta detentora da proposta mais vantajosa, assim, declarada vencedora no item em questão. Nesse ínterim, foi solicitado a empresa em questão que fosse anexada a proposta readequada, o que foi prontamente atendida no prazo estabelecido.

Ato contínuo, realizou-se o exame da documentação previamente cadastrada, que após detida análise pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, foi declarada classificada e habilitada, no item 04 do certame, a empresa Mzz Comercio de Produtos Para Saude Eireli – CNPJ nº 24.384.602/0001-58.

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 30 minutos para manifestação dos licitantes interessados, momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 15.2, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

15.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 (trinta) minutos.

Por sua vez, no subitem 15.6 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

15.6. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente. (*grifo nosso*).

Como mencionado anteriormente, ao final do procedimento licitatório, aberto o prazo para manifestação recursal aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto às decisões tomadas no curso do processo licitatório, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Entretanto, com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou no prazo previsto em lei.

II. 2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º. da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que ensejaram a irresignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, manifestou-se o representante da Recorrente: *“Gostaríamos de manifestar a intenção de recurso, pois a licitante vencedora não atende integralmente ao edital. Os demais motivos do recurso serão expostos nas razões.”*, o que foi deferido pelo pregoeiro para apresentação de razões recursais no prazo de 03 (três) dias.

Nesse contexto, todo recurso, seja ele judicial ou administrativo, exige pré-requisitos mínimos para o seu conhecimento, legitimidade e identificação. Nessa esteira de entendimento, colhem-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que “[...] **o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.** A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590). (*grifo nosso*).

Ainda, sobre esse tema, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. **O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.** (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).

Logo, a motivação do recurso deve observar o fato existente, e com características que justifique o exercício do direito de recurso.

Ao tratar da questão, Jair Eduardo Santana, *ipsis litteris*:



Esbarra-se agora nos motivos. A motivação de recurso está atrelada aos pressupostos recursais já alinhados em tópico próprio. **Repete-se, no entanto, que o motivo deve ser jurídico e possuir densidade tal que corporifique interesse qualificado.** Não é qualquer irresignação ou descontentamento do licitante que possui aptidão para qualificar o conteúdo recursal como algo legítimo. (in. Revista O Pregoeiro. Abril/2007. Negócios Públicos: Curitiba, 2007, p. 12). *(grifo nosso)*.

No mesmo sentido, a 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento análogo, atribuiu ao pregoeiro a buscar o mínimo de plausibilidade do motivo indicado:

No tocante a tal questão, de acordo com o Acórdão n.º 339/2010 do Tribunal de Contas da União, o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro da intenção de recorrer, na modalidade pregão, deve-se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais - sucumbência, tempestividade, legitimidade, **interesse e motivação,** sendo-lhe vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, **apesar de lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para o seguimento do Recurso.** (...) Ausência de vício em decisão fundamentada de pregoeiro que, ao exercer juízo de admissibilidade, rejeita intenção de recurso que não logrou demonstrar, de modo efetivo, a alegada violação às normas do edital do pregão. *(Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Primeira Turma. Apelação Cível nº 0801909-70.2013.4.05.8000 [partes não identificadas]. 24 de agosto de 2014. Decisão unânime. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). (grifo nosso).*

Assim, resta claro o dever de averiguação atribuído ao pregoeiro, na busca do exercício regular de suas funções para evitar o abuso desse direito e conseqüentemente lesionar ao interesse público.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo para Recorrida apresentar contrarrazões, esta não manifestou-se no prazo legal.

III. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado.

Verifica-se, que a impugnante anexou sua peça recursal no Portal de Compras Públicas, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identifica-la, o que em tese poderia prejudicar, desse modo, a análise do mérito. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação

às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

Em seus questionamentos, ao abordar os fatos alega a Recorrente, Stryker do Brasil Ltda, que o objeto apresentado pela empresa Mzz Comercio de Produtos Para Saude Eireli não corresponde as especificações técnicas do edital. Segundo a Recorrente, ao verificar a proposta, assim como manual do equipamento cotado, constatou pontos que divergem dos exigidos no edital.

Na sequência, relata que o registro do equipamento na ANVISA, apresentado pela empresa MZZ Comércio de Produtos Para Saúde Eireli, consta a indicação de camas manuais divergindo do item 04 do certame, que solicita a oferta de camas eletrônicas, o que acarretaria na exigência do registro do produto na ANVISA para camas eletrônicas.

Em seus requerimentos, por invocação elencou o princípios basilares da administração pública, entre eles o da vinculação ao instrumento convocatório, no qual segundo a Recorrente deve se embasar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim requereu sua habilitação e por consequência a inabilitação da licitante vencedora, Mzz Comércio de Produtos Para Saúde Eireli, o que fez sob a alegação de descumprimento do subitem nº 7.3, alínea "a" do edital, qual seja, ao seu entendimento, por ter apresentado proposta em desacordo com o subitem em questão, além disso alegou o descumprimento do subitem 14.5, alínea "b", pois, segundo a Recorrente, a Recorrida apresentou documentação de registro na ANVISA de equipamento incompatível com o item licitado.

Pois bem, com relação ao primeiro questionamento, qual seja, a apresentação da proposta em desacordo com o subitem 7.3, assim dispõe o subitem:

7.3. A proposta escrita deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste edital deverá conter:

- a) A identificação do objeto ofertado, observadas as especificações constantes nos anexos do presente edital, informando as características, modelo, marca e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado, de forma a permitir que o pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente pregão foram ou não atendidas;
- b) O preço unitário e preço total deverão ser cotados em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais, e neles estarem inclusas todas e quaisquer despesas, tais como, transportes, seguros, tributos diretos e indiretos incidentes, encargos sociais, remuneração e outros pertinentes ao objeto licitado;
- c) O número do item ofertado que deverá corresponder exatamente ao item e quantidade do Anexo VI deste edital;
- d) O prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação das propostas neste pregão.

Além disso, abaixo a proposta enviada pela Recorrida através do Portal de Compras Públicas:

04	CAMA HOSPITALAR ELETRÔNICA PARA RECUPERAÇÃO "Movimentos através de controle digital localizados nas grades laterais e na pesleira: Fowler (Dorso, Pernas e Simultâneo), semi-fowler, cadeira cardíaca, vascular Elevação, Poltrona (com único toque), Trendelenburg e CRP (acionado por 1 toque). "Indicador analógico do ângulo do dorso. "Função de Luz noturna e chamada de emergência. "Ajuste com variação de elevação de no mínimo 35cm; "Medidas úteis do leito de aproximadamente 1,95m x 0,82m; "Estrutura: em aço carbono com chapas de no mínimo ¼" de espessura. "Estrado construídos em de aço carbono ou inoxidável com chapas de no mínimo 3mm de espessura e reforço estrutural para suportar carga de trabalho mínima de 250kg. "Com suporte para bolsa de líquidos, ganchos para dreno e encaixes para suporte de soro nos quatro cantos. "Leito articulado em quatro seções, com estrutura de aço carbono ou inoxidável. Com bandejas removíveis constituídas de material plástico ABS de alto impacto. Composto de sistema de afastamento do dorso para evitar compressão da coluna do paciente. "Com estrutura com tratamento	5,00	um	RENOVAR / MR 10141 / ANVISA 0270904180	12.100,00	60.500,00
----	--	------	----	--	-----------	-----------

Promedic

MZZ – COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA

químico antiferrugem e acabamento com pintura eletrostática a pó; "Cabocreira e Pesleira em plástico polietileno injetado de alto impacto, removível com sistema de trava em ABS; "Com quatro grades laterais com sistema de travamento retrátil, amortecedores para evitar impactos; "Rodas de aproximadamente 6" de diâmetro em termoplástico para movimentação com baixo ruído. "Suporte de soro: em aço inox com regulagem de altura; "Com sistema de freio central, de fácil acesso, localizados em ambos os lados; "Deve acompanhar colchão com dureza aproximada de D28 em espuma de poliuretano com revestimento antibacteriano, antifúngico, antichamas e isento de látex; "Garantia de no mínimo 01 ano; "O equipamento deve ser acompanhado pelos manuais impressos de operação em língua portuguesa; "O licitante deve fornecer instalação e treinamento operacional adequado aos usuários, em até 10 dias da entrega, sem ônus para a administração. "O equipamento deve possuir registro na ANVISA (24-01-0110).						
--	--	--	--	--	--	--

Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias
Prazo de entrega:

3. DECLARAÇÃO:

Declaramos, para os devidos fins, que nesta proposta estão inclusos todos os custos, impostos, taxas, fretes, seguros e encargos sociais e trabalhistas

Pato Branco, 09 de Novembro de 2021.

Fernando Luiz Marcon
FERNANDO LUIZ
 MZZ – COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
 CNPJ nº 24.384.802/0001-58
 FERNANDO LUIZ MARCON DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME
 CPF nº 052.653.598-8
 RG. Nº. 9.228.625-8
 Administrador

FERNANDO LUIZ MARCON:05265359974
 Assinado de forma digital por FERNANDO LUIZ MARCON:05265359974
 Dados: 2021.11.09 16:32:22 -03'00'

AV. BRASIL, 442
 CEP 85.501-071
 PATO BRANCO - PR

Como se verifica na proposta acima, a Recorrida anexou proposta em conformidade com o item 7.3., alíneas "a", "b", "c", "d". O fato da Recorrida "copiar e colar" o descritivo do item, não motiva-se o desatendimento ao edital, uma vez que resta claro que o item que a empresa compromete-se a entregar é o que consta no descritivo do edital, não cabendo a este pregoeiro realizar a análise técnica do item.

Em relação a análise técnica dos equipamentos, a mesma será realizada no momento da entrega, por equipe técnica da Fundação Hospitalar, uma vez que estes possuem conhecimento para realizar tal

tarefa. Portanto, a análise técnica não foi realizada pelo pregoeiro durante a sessão, dado que cabia a este apenas a verificação da documentação enviada. Segue o mencionado a respeito da avaliação técnica:

3. DA ENTREGA E ESPECIFICAÇÕES

[...]

3.5. A avaliação técnica do equipamento será realizada com base no manual registrado na ANVISA. (grifo nosso)

[...]

Vale destacar, que os licitantes ao participarem da licitação declararam conhecer todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que a proposta estava em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. Dessa maneira, conforme o disposto, a Recorrida deverá entregar à Fundação Hospitalar o equipamento conforme as especificações constantes no edital, sob pena de arcar com as sanções administrativas constantes no item 22 do edital e as previstas em Lei.

Portanto, conforme o supracitado, a alegação da Recorrente de que a proposta apresentada pela Recorrida, apresenta inconformidades com as exigências editalícias, não se sustentam, sendo está uma questão superada.

Porém, no tocante ao registro do equipamento na ANVISA estar em desacordo com o edital, dado que somente indica o registro de camas manuais, e o item 04 do edital, exige a entrega de camas eletrônicas pelo licitante, cabe aqui demonstrar o descritivo do item em questão, extraído do anexo VI do edital:

Item 04 - CAMA HOSPITALAR ELETRÔNICA PARA RECUPERAÇÃO "Movimentos através de controle digital localizados nas grades laterais e na peseira: Fowler (Dorso, Pernas e Simultâneo), semi-fowler, cadeira cardíaca, vascular Elevação, Poltrona (com único toque), Trendelenburg e CRP (acionado por 1 toque). "Indicador analógico do ângulo do dorso. "Função de Luz noturna e chamada de emergência. "Ajuste com variação de elevação de no mínimo 35cm; "Medidas úteis do leito de aproximadamente 1,95m x 0,82m; "Estrutura: em aço carbono com chapas de no mínimo ¼" de espessura. "Estrado construídos em de aço carbono ou inoxidável com chapas de no mínimo 3mm de espessura e reforço estrutural para suportar carga de trabalho mínima de 250kg. "Com suporte para bolsa de líquidos, ganchos para dreno e encaixes para suporte de soro nos quatro cantos. "Leito articulado em quatro secções, com estrutura de aço carbono ou inoxidável. Com bandejas removíveis constituídas de material plástico ABS de alto impacto. Composto de sistema de afastamento do dorso para evitar compressão da coluna do paciente. "Com estrutura com tratamento químico antiferrugem e acabamento com pintura eletrostática a pó; "Cabeceira e Peseira em plástico polietileno injetado de alto impacto, removível com sistema de trava em ABS; "Com quatro grades laterais com sistema de travamento retrátil, amortecedores para evitar impactos; "Rodas de aproximadamente 6" de diâmetro em termoplástico para movimentação com baixo ruído. "Suporte de soro: em aço inox com regulagem de altura; "Com sistema de freio central, de fácil acesso, localizados em ambos os lados; "Deve acompanhar colchão com dureza aproximada de D28 em espuma de poliuretano com revestimento antibacteriano, antifúngico, antichamas e isento de latéx; "Garantia de no mínimo 01 ano; "O equipamento deve ser acompanhado pelos manuais impressos de operação em língua portuguesa; "O licitante deve fornecer instalação e treinamento operacional adequado aos usuários, em até 10 dias da entrega, sem ônus para a administração. "O equipamento deve possuir registro na ANVISA." (grifo nosso)

Por sua vez, no subitem 14.5. do edital, alínea b, solicita a apresentação de documentação comprobatória de registro dos equipamentos na ANVISA, como verifica-se a seguir:

14.5. DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

b. Apresentação de documentação comprobatória de registro dos equipamentos na ANVISA.

A Recorrida apresentou a documentação do registro do equipamento na Anvisa, para o item 04, como averigua-se abaixo:

09/11/2021 08:40 Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Consultas / Produtos para Saúde / Produtos para Saúde

Detalhes do Produto			
Nome da Empresa	METALURGICA RENOVAR LTDA		
CNPJ	04.551.344/0001-40	Autorização	8.06.723-5
Produto	Familia de Camas Manuais Renovar		

Filtrar

Modelo Produto Médico
MR 105 - CAMA FAWLER DOBRÁVEL LASTRO ARAMADO CABECEIRA PESEIRA E GRADES TUBULARES COM RODÍZIOS
MR 106 - CAMA FAWLER DOBRÁVEL LASTRO CHAPA CABECEIRA PESEIRA E GRADES TUBULARES COM RODÍZIOS
MR 107 - CAMA FAWLER DOBRÁVEL LASTRO ARAMADO CABECEIRA E PESEIRA INJETADAS COM GRADES TUBULARES COM RODÍZIOS
MR 108 - CAMA FAWLER DOBRÁVEL LASTRO CHAPA CABECEIRA E PESEIRA INJETADAS COM GRADES TUBULARES E COM RODÍZIOS
MR 109 - CAMA FAWLER DOBRÁVEL LASTRO ARAMADO CABECEIRA E PESEIRA MDF COM GRADES TUBULARES COM RODÍZIOS
MR 110 - CAMA FAWLER DOBRÁVEL LASTRO CHAPA CABECEIRA E PESEIRA MDF COM GRADES TUBULARES COM RODÍZIOS
MR 111 - CAMA FAWLER DOBRÁVEL LASTRO ARAMADO CABECEIRA PESEIRA E GRADES TUBULARES SEM RODÍZIOS
MR 112 - CAMA FAWLER DOBRÁVEL LASTRO CHAPA CABECEIRA PESEIRA E GRADES TUBULARES SEM RODÍZIOS
MR 113 - CAMA FAWLER DOBRÁVEL LASTRO ARAMADO CABECEIRA E PESEIRA INJETADAS COM GRADES TUBULARES SEM RODÍZIOS
MR 114 - CAMA FAWLER DOBRÁVEL LASTRO CHAPA CABECEIRA E PESEIRA INJETADAS COM GRADES TUBULARES SEM RODÍZIOS

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	manual cama 2 manivelas.pdf	4207218/21-8 - 28/10/2021 - 11:47
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	manual cama 3 manivelas.pdf	4207218/21-8 - 28/10/2021 - 11:47
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	manual cama standart.pdf	4207218/21-8 - 28/10/2021 - 11:47

Nome Técnico	Cama Hospitalar
Registro	80872350001
Processo	25351.191927/2018-28
Fabricante Legal	• FABRICANTE: METALURGICA RENOVAR LTDA - BRASIL
Classificação de Risco	1 - BAIXO RISCO
Vencimento do Registro	VIGENTE

Exportar para Excel Exportar para PDF Voltar

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351191927201828?cnpj=04551344000140>

1/1

Este pregoeiro, com objetivo de elucidar o ponto recorrido, realizou a revisão do registro apresentando, consultando o mesmo no site da ANVISA.

Ao analisar mais atentamente o Registro apresentado de número 80872350001, notou-se a existência de 03 (três) manuais anexados. Ao verificar cada um dos manuais, não encontrou a existência de camas eletrônicas em seu conteúdo, somente especificações técnicas de camas manuais.

Conforme demonstrado acima, restou evidente o desatendimento do subitem 14.5, por parte da Recorrida, uma vez que o registro da ANVISA apresentado refere-se somente a camas manuais, não fazendo menção alguma sobre o equipamento licitado, qual seja, camas eletrônicas.

Considerando o demonstrado, a reforma da decisão que classificou a Recorrida no item 04, se faz obrigatória por este pregoeiro. Nessa esteira, cumpre reformar também a decisão que classificou a Recorrida nos itens 02 e 03, mesmo que não tenha sido alvo desta peça recursal, mas em razão do que aqui foi julgado se aplicar aos itens também.

Isto posto, diante dos fundamentos apresentados, bem como pela observância aos ditames legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, decide-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos recursais, de forma a garantir maior competitividade a presente licitação, sem se descuidar da qualificação para atendimento do objeto e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

IV. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93 e Decreto nº. 10.024/19, bem como, em consonância aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa, Stryker do Brasil Ltda, e no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para inabilitar a Recorrida, Mzz Comercio de Produtos Para Saude Eireli, nos itens nº 02, 03 e 04, e por consequência proceder a habilitação do segundo colocado na ordem de classificação, permanecendo válidas e sem alterações os demais atos praticados, processo licitatório do Pregão Eletrônico nº. 16/2021, Processo de Compra nº. 23/2021.

Publique-se e notifique-se os envolvidos via Portal de Compras Públicas e mediante publicação no Site Oficial do Município.

Encaminhem-se, a Autoridade Superior para, em caso de discordância da decisão deste Pregoeiro, proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 25 de Novembro de 2021.


Sebastião Fagundes Júnior
Pregoeiro